



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º.....

.....

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, reduzido das deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....

§ 6º.....

VII - referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, estabelece que a aplicação de um redutor no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) depende da verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.



Embora a intenção de aprimorar a progressividade do sistema seja legítima, a redação apresentada incorre em grave equívoco técnico ao utilizar o “lucro contábil” como parâmetro para essa verificação, sem considerar os ajustes fiscais previstos na legislação tributária.

Tal escolha ignora instrumentos estruturais do ordenamento, concebidos para refletir a realidade econômica das empresas e alinhar a tributação às políticas públicas setoriais e sociais que o Estado brasileiro adota há décadas.

A emenda ora proposta busca corrigir essa inconsistência, sem alterar o propósito arrecadatário do projeto nem criar qualquer privilégio tributário. O ajuste sugerido é restrito e de natureza corretiva, voltado a preservar a coerência do sistema fiscal e a proteger o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), política pública consolidada que cumpre relevante papel social e econômico.

Instituído com o objetivo de promover a nutrição adequada, a saúde e o aumento da produtividade dos trabalhadores, o PAT é uma das mais duradouras expressões da função social da tributação no Brasil, incentivando o bem-estar do trabalhador sem onerar excessivamente o empregador.

Ao desconsiderar os efeitos do PAT na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o texto original acabaria impondo uma penalidade indireta às empresas que aderem ao programa, elevando artificialmente a carga tributária efetiva e reduzindo o incentivo à participação em políticas de alimentação laboral.

Essa distorção contraria o princípio da legalidade tributária e compromete a finalidade extrafiscal do PAT, que é a de estimular práticas empresariais responsáveis e socialmente comprometidas.

Dessa forma, a emenda propõe restabelecer a harmonia entre arrecadação e função social da tributação, assegurando segurança jurídica, coerência normativa e previsibilidade aos contribuintes.

Preserva-se, assim, o equilíbrio entre justiça fiscal e a continuidade de políticas públicas que promovem o desenvolvimento humano, a saúde ocupacional



e a produtividade econômica, em consonância com os valores constitucionais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3180307409>